

Parecer  
D617



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 796/2013  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
104ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 27/09/2013  
PROCESSO Nº 1/3677/2010 AI: 1/2010.12060-6  
RECORRENTE: GERADO'S DISTRIBUIDORA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A acusação de omissão de saídas verificada por meio da análise da conta mercadoria em estabelecimento de depósito fechado.
3. Aplicação da penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, em vista do comando normativo contido no artigo 112 do CTN.
4. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.
5. Recurso Voluntário, conhecido e provido, por maioria de votos.
6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente na sessão de julgamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que GERADO'S DISTRIBUIDORA LTDA omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. CONSTADA PELA DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 291.127,19, O QUE, POR O CONTRIBUINTE SE TRATAR DE DEPÓSITO FECHADO, COM AS OPERAÇÕES SUJEITAS A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, NOS LEVA A COBRANÇA DA MULTA DEVIDA COM

**OS ACRÉSCIMOS LEGAIS ATRAVÉS DO AUTO DE  
INFRAÇÃO.”**

O auto de infração foi julgado procedente à revelia pela 1ª Instância Administrativa, todavia, aplicando a penalidade de 30% previstas no artigo 123, III, b da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou a impossibilidade de agravamento da penalidade aplicada no auto de infração em vista do princípio da penalidade mais benéfica prevista no artigo 112 do CTN. Alegou a ainda a aplicação da penalidade prevista no artigo 126, §único da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário no sentido de manter a penalidade aplicada pelo julgador da 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas verificada após a realização de levantamento da conta mercadorias em estabelecimento que funcionava como depósito fechado

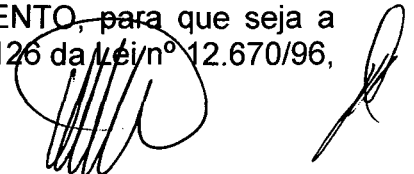
Em sua defesa a Recorrente alega que não teria ficado comprovado nos autos se houve ou não a escrituração das operações, motivo pelo qual deveria ser aplicado a penalidade mais benéfica prevista no artigo 126, §único, tendo em vista a previsão contida no artigo 112, II do CTN.

Analisando detidamente tudo que dos autos consta, entendo que assiste razão à Recorrente, haja vista que nos termos em que lavrado o presente auto de infração não se pode asseverar que as operações realizadas pelo estabelecimento autuado foram ou não escrituradas.

Isto porque, muito embora a acusação seja de omissão de receitas, no caso em questão por se tratar de operações com depósito fechado é plenamente possível que a diferença identificada pela fiscalização no levantamento da conta mercadoria possa decorrer da diferença de preços das mercadorias, perdas, avarias dentre outras situações possíveis nas operações de retorno de mercadorias ao estabelecimento que as remeteu ao depósito fechado.

Assim, em vista da determinação contida no artigo 112, II, do Código Tributário Nacional, no meu entendimento a penalidade a ser aplicada no caso em questão deve ser a de 1% sobre o valor das operações prevista no artigo 126, §único da Lei nº 12.670/96, haja vista que a própria fiscalização já havia indicado na peça acusatória a inexistência de prejuízo ao fisco estadual.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo abaixo:



- Base de cálculo: R\$ 291.127,19  
- Multa de 1% R\$ 2.911,27

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GERADO'S DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 c/c art. 112 CTN, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Edilson Izaias de Jesus Junior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela aplicação o artigo 126, caput, da Lei nº 12.670/96, nos termos da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, dra. Elaise Moreira Landim.

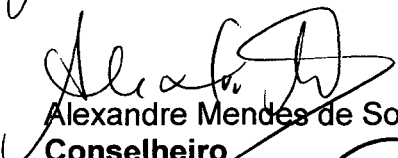
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.


  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator